



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

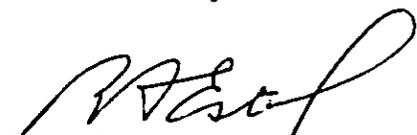
Processo nº : 10480.010773/00-67
Recurso nº : 131.118
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : EUZAMAR OLIVEIRA DO PATROCÍNIO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 104-19.311

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de Ajuste fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZAMAR OLIVEIRA DO PATROCÍNIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010773/00-67
Acórdão nº. : 104-19.311
Recurso nº : 131.118
Recorrente : EUZAMAR DE OLIVEIRA PATROCÍNIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto lavrado contra Euzamar de Oliveira Patrocínio, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Recife.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração referente ao ano calendário de 1997, exercício 1998, efetuada em 26 de abril de 2000.

Em impugnação de fls. 01, a contribuinte informa não conhecimento sobre a multa aplicada quando da entrega extemporânea da declaração. Acrescenta que a entidade que gerencia é inativa, não tendo recebido ainda concessão para funcionar no momento é doméstica, sem renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na análise da questão, ponderou que na qualidade de sócia, mesmo que a empresa tenha permanecido inativa durante o ano calendário de 1997, tinha a contribuinte que dar cumprimento à obrigação acessória.

Assim, julgou procedente o lançamento.

A contribuinte foi intimada através de AR em 12 de maio de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010773/00-67
Acórdão nº. : 104-19.311

Houve requerimento dirigido a este Conselho, comunicando o pagamento através de DARF, dos 30% do valor de débito, recepcionado como recurso, em 4 de junho de 2001, anexando-se o processo nº 10480.009374/2001-88, a este objeto de exame.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010773/00-67
Acórdão nº. : 104-19.311

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão versa sobre multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano calendário de 1997, exercício de 1998.

Consta no Auto de Infração de fls. 12, que dita entrega se deu em 26 de abril de 2000, o que se confirma a fls. 22.

Alega a recorrente que desconhecia a obrigatoriedade de apresentar declaração de Ajuste Anual por ser responsável por pessoa jurídica.

De se lembrar o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe no sentido de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Acrescenta que a pessoa jurídica que representava, na qualidade de sócia gerente, é inativa, nunca funcionou e não recebeu concessão do governo para funcionar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010773/00-67
Acórdão nº. : 104-19.311

Ocorre que nos termos da Instrução Normativa nº 90, de 24/12/97, a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, mesmo não os tendo auferido.

O argumento segundo o qual a sociedade de que participa tenha permanecido inativa durante o ano calendário de 1998, por si só não tem o condão de desobriga-la do cumprimento da obrigação acessória, qual seja, apresentação da declaração.

Não a apresentando no prazo estabelecido, devido se torna o procedimento de ofício para cobrar a multa por atraso.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88:

"Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010773/00-67
Acórdão nº. : 104-19.311

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão em lei é impossível.

Conforme o disposto no art 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES